



SORAIA SABINO
JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Segredo de justiça no procedimento disciplinar

Breves considerandos

No âmbito da instrução de processos disciplinares contra Técnicos Oficiais de Contas (TOC), que correm os seus termos no Conselho Disciplinar da Ordem profissional que regula o exercício da profissão, tenho-me deparado, cada vez mais, com a questão do segredo de justiça no procedimento disciplinar.

É notório que, no âmbito da defesa apresentada e no decurso de toda a fase instrutória, os visados (TOC), alvo de procedimento disciplinar, recorram cada vez mais à contratação de advogado para os fazer representar no "litígio" em sede disciplinar junto da Instituição que os representa, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, e, naturalmente, junto do Conselho Disciplinar da OTOC, órgão cuja competência se encontra expressa no artigo 41º, alíneas a) a d), do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 310/2009, de 26 de Outubro.

Mesmo sem se fazerem representar por advogado, a evolução dos tempos e o aperfeiçoamento dos

dedução da acusação. Assim, uma vez que não existe previsão específica no referido Estatuto, terá de se aplicar subsidiariamente o disposto no artigo 10º do Código Civil, assim como as normas contidas no artigo 86º do Código de Processo Penal (CPP), aos casos concretos que surjam no decurso da instrução disciplinar, por analogia.

A partir de 15.09.2007, com a entrada em vigor da Lei nº 48/2007, de 29.08 (art. 7º) o Processo Penal é público, ou seja:

A regra – o processo é público A exceção – o segredo de justiça

Artigo 86º, nº 1, do CPP – "O processo penal é, sob pena de nulidade, público, ressalvadas as exceções previstas na lei."

Se é um facto que a actual redacção dada ao citado artigo 86º do CPP faz da publicidade do processo a regra e não a exceção, é imprescindível que o órgão ou agente que detenha o poder disciplinar ou conduza o inquérito aprecie ponderadamente, e caso a caso, se a cedência à regra não colidirá ou porá em causa princípios constitucionalmente relevantes, como o da presunção da inocência ou da tutela da salvaguarda da vida privada (vide art.ºs 26º, nº 1, e 32º, nº 2, da CRP), cuja protecção é imperioso acautelar.

Mais, além de a questão da publicidade do processo na fase de inquérito poder prejudicar os direitos do visado, também o segredo de justiça deverá ser aplicado nos casos em que o interesse da investigação/instrução ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, devendo ser estipulado um prazo para a duração do mesmo, uma vez que não se trata da regra mas da exceção. Nesta medida, para responder às questões supra citadas, deverá o instrutor do processo disciplinar e o órgão Conselho Disciplinar avaliar casuística e ponderadamente, se deverá ou não seguir a regra da publicidade do processo na fase de inquérito ou, pelo contrário, decretar a exceção do segredo de justiça, neste caso e por integração de lacunas, do procedimento disciplinar.

A título de curiosidade, dizia o Procurador-Geral da República, Dr. Pinto Monteiro, sobre esta questão: "Não tenho solução nenhuma para o segredo de justiça, porque creio que será sempre violado, toda a gente é culpada".

A partir de 15.09.2007, com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29.08 (art. 7º), o processo penal é público.

conhecimentos tem evidenciado que os TOC são cada vez mais conhecedores das questões, conceitos e direitos do foro eminentemente jurídico.

A questão que se coloca é a de saber se antes de ter sido deduzida a acusação, ou seja, durante a fase de inquérito, os interessados/sujeitos processuais de um processo disciplinar, podem ou não consultar e pedir elementos/documentos sobre esse mesmo processo? Deverão os mesmos ser facultados ou não por quem tem legitimidade para o efeito em sede disciplinar ?...

O Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 310/2009, de 26/10 (EOTOC), nada prevê quanto à questão do segredo de justiça no procedimento disciplinar, quer seja na fase de inquérito, quer após a